



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00098/2015

Data de autuação
01/12/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.917 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



7065146/15
11/11/15

MENSAGEM Nº 7.917 DE 25 DE novembro 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Delegacia Municipal de Quiterianópolis, a qual passará a compor a nova estrutura organizacional da Polícia Civil do nosso Estado.

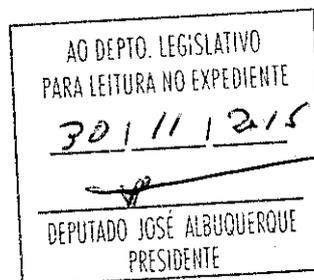
Com este projeto, o Governo do Estado do Ceará visa implementar ações renovadoras no âmbito da segurança pública estadual, implantando importantes transformações e reformas nas áreas de sua atividade policial judiciária, através de iniciativas que busquem estabelecer avanços nos campos operacional e institucional da Polícia Civil, viabilizando, de maneira incisiva, reformas estruturais e administrativas necessárias para a modernização do sistema de segurança pública estadual.

As transformações justificam-se pela necessidade de vir a ser adotada uma política interna de gerenciamento pautado em critérios que priorizam a eficiência e eficácia da política de segurança pública estadual, voltada para o controle dos resultados e descentralização do poder, visando levar a Instituição Policial Civil cada vez mais próxima do cidadão.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei indica caminhos e providências imprescindíveis para que Executivo Estadual possa ofertar um serviço de polícia judiciária qualitativamente eficiente a toda a população do Estado do Ceará, com destaque para a modernização da estrutura organizacional da Instituição Policial Civil.

O Projeto contempla, ainda, a criação dos cargos comissionados necessários para recompor a estrutura organizacional da Polícia Civil, propiciando os meios necessários para a justa condução do processo gerencial e de valorização da instituição e dos policiais civis.

NP: 2897/2015





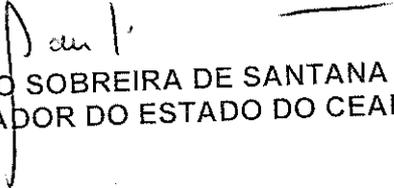
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob **REGIME DE URGÊNCIA** dado o seu relevante interesse social

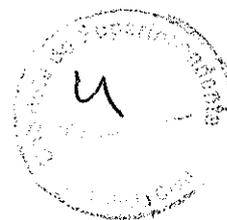
Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2015.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, a Delegacia Municipal de Quiterianópolis.

Art. 2º- Compete à Delegacia Municipal a que se refere o artigo anterior:

I - Apurar os fatos delituosos tipificados na Lei Penal e Legislação Especial levados a seu conhecimento, exceto os que são da alçada das Delegacias Especializadas, observada a competência constitucional atribuída às Polícias Judiciárias Estaduais;

II - Proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários a elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

III - Atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias de Polícia do Estado e congêneres de outras unidades da Federação, bem como com outros órgãos afins;

IV - Exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária definidas em regulamento.

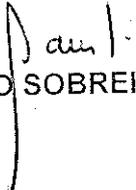
Art. 3º - Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes do Anexo Único desta Lei, destinados à Delegacia criada.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Superintendência da Polícia Civil, que serão suplementadas, se insuficientes, pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 5º- Esta Lei será regulamentada, no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2015.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA
POLÍCIA CIVIL

QUANTIDADE DE CARGOS			
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01	-	01
SS-2	01	-	01
DNS-1	00	-	00
DNS-2	00	-	00
DNS-3	00	-	00
DAS-1	14	-	14
DAS-2	97	-	97
DAS-3	18	-	18
DAS-4	59	-	59
DAS-5	00	-	00
DAS-6	44	01	45
DAS-8	228	02	230
TOTAL	462	03	465



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

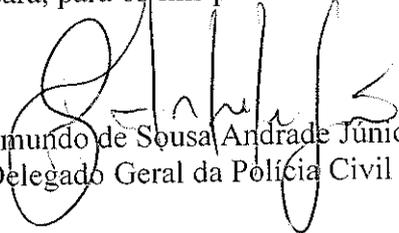
Polícia Civil
Gabinete do Delegado Geral

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

N.º Processo: 7065146/2015	De GDGPC
Interessado: Polícia Civil do Estado do Ceará	Para SRI
Assunto: Projeto de Lei – criação da Delegacia Municipal de Quiterianópolis	Data do despacho 11/11/2015

1- Recebi hoje;

2- Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Nelson Martins, Secretário de Relações Institucionais do Estado do Ceará, para os fins pertinentes.

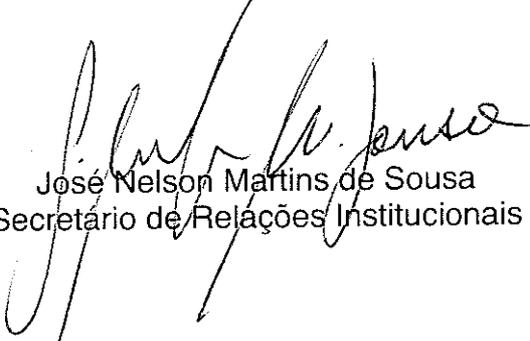

Raimundo de Sousa Andrade Júnior
Delegado Geral da Polícia Civil



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

NÚMERO DO PROCESSO: 7065146/2015	De:
	SEC
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA CIVIL	Para:
	PROTOCOLO
ASSUNTO: Colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência(Mensagem que encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da Delegacia Municipal de Quiterianópolis.)	Data do Despacho:
	13/11/2015

Encaminhe-se ao Secretário-Chefe do Gabinete do Governador para análise.


José Nelson Martins de Sousa
Secretário de Relações Institucionais

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/12/2015 10:28:52	Data da assinatura:	01/12/2015 14:11:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
01/12/2015

LIDO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	04/12/2015 07:42:18	Data da assinatura:	04/12/2015 07:42:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 98/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.917)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI 98/2015 - MSG 7917/2015 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/12/2015 11:12:56	Data da assinatura:	07/12/2015 11:13:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/12/2015

PARECER

Mensagem nº 7.917/2015

Proposição n.º 098/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.917, apresenta projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a criação da Delegacia Municipal de Quiterianópolis, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo, em justificativa assevera que:

Com esse projeto, o Governador do Estado do Ceará visa implementar ações renovadas no âmbito da segurança pública estadual, implantando importantes transformações e reformas nas áreas de sua atividade policial judiciária, através de iniciativas que busquem estabelecer avanços nos campos operacional e institucional da Polícia Civil, viabilizando, de maneira incisiva, reformas estruturais e administrativas necessárias para a modernização do sistema de segurança pública estadual.

As transformações justificam-se pela necessidade de vir a ser adotada uma política interna de gerenciamento pautado em critérios que priorizam a eficiência e eficácia da política de segurança pública estadual, voltada para o controle dos resultados e descentralização do poder, visando levar a Instituição Policial Civil cada vez mais próxima do cidadão. (...)

O Projeto contempla, ainda, a criação dos cargos comissionados necessários pra recompor a estrutura organizacional da Polícia Civil, propiciando os meios necessários para a justa condução do processo gerencial e de valorização da instituição e dos policiais civis.

É o relatório. Opino.

Ao propor a criação da Delegacia Municipal de Quiterianópolis e dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, destinados a compor a estrutura da Delegacia, o Chefe do Poder Executivo utiliza da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando que a Delegacia de Polícia de Quiterianópolis passará a compor a nova estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Dispositivo semelhante está contido no art. 88, da Constituição Estadual, segundo a qual, *ao Governador do Estado compete privativamente: “dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.”*

Neste diapasão, ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (álínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpra mencionar, ainda, que o projeto de lei em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Assim, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, diante do que estabelece o consoante a prescrição do art. 205, VIII, da Constituição Estadual, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 7.917/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI 98/2015 - MSG 7917/2015 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/12/2015 11:13:03	Data da assinatura:	07/12/2015 11:14:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/12/2015

PARECER

Mensagem nº 7.917/2015

Proposição n.º 098/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.917, apresenta projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a criação da Delegacia Municipal de Quiterianópolis, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo, em justificativa assevera que:

Com esse projeto, o Governador do Estado do Ceará visa implementar ações renovadas no âmbito da segurança pública estadual, implantando importantes transformações e reformas nas áreas de sua atividade policial judiciária, através de iniciativas que busquem estabelecer avanços nos campos operacional e institucional da Polícia Civil, viabilizando, de maneira incisiva, reformas estruturais e administrativas necessárias para a modernização do sistema de segurança pública estadual.

As transformações justificam-se pela necessidade de vir a ser adotada uma política interna de gerenciamento pautado em critérios que priorizam a eficiência e eficácia da política de segurança pública estadual, voltada para o controle dos resultados e descentralização do poder, visando levar a Instituição Policial Civil cada vez mais próxima do cidadão. (...)

O Projeto contempla, ainda, a criação dos cargos comissionados necessários pra recompor a estrutura organizacional da Polícia Civil, propiciando os meios necessários para a justa condução do processo gerencial e de valorização da instituição e dos policiais civis.

É o relatório. Opino.

Ao propor a criação da Delegacia Municipal de Quiterianópolis e dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, destinados a compor a estrutura da Delegacia, o Chefe do Poder Executivo utiliza da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando que a Delegacia de Polícia de Quiterianópolis passará a compor a nova estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Dispositivo semelhante está contido no art. 88, da Constituição Estadual, segundo a qual, *ao Governador do Estado compete privativamente: “dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.”*

Neste diapasão, ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (álínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpra mencionar, ainda, que o projeto de lei em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Assim, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, diante do que estabelece o consoante a prescrição do art. 205, VIII, da Constituição Estadual, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 7.917/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2015 12:44:38	Data da assinatura:	07/12/2015 12:50:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

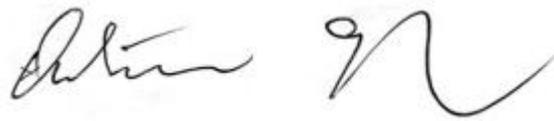
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 98/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.917/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/12/2015 13:03:51	Data da assinatura:	07/12/2015 13:09:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
07/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 98/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.917/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.917 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 98/2015, oriunda da mensagem nº 7.917/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A presente Mensagem tem por finalidade implementar ações renovadoras no âmbito da segurança pública estadual, implantando importantes transformações e reformas nas áreas de sua atividade policial judiciária, através de iniciativas que busquem estabelecer avanços nos campos operacional e institucional da Polícia Civil, viabilizando, de maneira incisiva, reformas estruturais e administrativas necessárias para a modernização do sistema de segurança pública estadual.

As transformações justificam-se pela necessidade de vir a ser adotada uma política interna de gerenciamento pautado em critérios que priorizam a eficiência e eficácia da política de segurança pública estadual, voltada para o controle dos resultados e descentralização do poder, visando levar a Instituição Policial Civil cada vez mais próxima do cidadão.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei indica caminhos e providências imprescindíveis para que Executivo Estadual possa ofertar um serviço de polícia judiciária qualitativamente eficiente a toda a população do Estado do Ceará, com destaque para a modernização da estrutura organizacional da Instituição Policial Civil.

O Projeto contempla, ainda, a criação dos cargos comissionados necessários para recompor a estrutura organizacional da Polícia Civil, propiciando os meios necessários para a justa condução do processo gerencial e de valorização da instituição e dos policiais civis.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 98/2015 (oriunda da mensagem nº 7.917/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2015 16:44:11	Data da assinatura:	07/12/2015 16:44:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 98/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.917)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/12/2015 19:09:31	Data da assinatura:	09/12/2015 19:09:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Defesa Social e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 98/2015 ORIUNDA DA MENSAGEM 7.917 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinador:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	10/12/2015 11:43:15	Data da assinatura:	10/12/2015 11:43:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
10/12/2015

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 98/2015 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.917 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER FAVORÁVEL.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT; CDS E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/12/2015 12:22:52	Data da assinatura:	10/12/2015 12:22:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 98/2015	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/12/2015 07:24:43	Data da assinatura:	17/12/2015 10:03:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E CINCO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA
MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, a Delegacia Municipal de Quiterianópolis.

Art. 2º Compete à Delegacia Municipal a que se refere o artigo anterior:

I - apurar os fatos delituosos tipificados na Lei Penal e Legislação Especial levados a seu conhecimento, exceto os que são da alçada das Delegacias Especializadas, observada a competência constitucional atribuída às Polícias Judiciárias Estaduais;

II - proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários à elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

III - atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias de Polícia do Estado e congêneres de outras unidades da Federação, bem como com outros órgãos afins;

IV - exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária definidas em regulamento.

Art. 3º Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes do anexo único desta Lei, destinados à Delegacia criada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Superintendência da Polícia Civil, que serão suplementadas, se insuficientes, pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO, A QUE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA
POLÍCIA CIVIL

QUANTIDADE DE CARGOS			
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01	-	01
SS-2	01	-	01
DNS-1	00	-	00
DNS-2	00	-	00
DNS-3	00	-	00
DAS-1	14	-	14
DAS-2	97	-	97
DAS-3	18	-	18
DAS-4	59	-	59
DAS-5	00	-	00
DAS-6	44	01	45
DAS-8	228	02	230
TOTAL	462	03	465

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCANTARA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA

Secretaria do Esporte

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Atividades Específicas:

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO: Exercer atividades de apoio técnico, pesquisa, emissão de pareceres, supervisão, coordenação, controle, planejamento ou execução especializada segundo o grau de complexidade correspondente à formação profissional do ocupante; Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos na área de sua especialização; Analisar e diagnosticar as necessidades de informação do Ministério Público do Estado do Ceará e propor alternativas de soluções de tecnologia da informação e estratégias de desenvolvimento; Planejar, coordenar e gerenciar o desenvolvimento, implantação, prestação de suporte e manutenção em sistemas de informação, assegurando o atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Ceará; Analisar, projetar e documentar sistemas de informação utilizando as metodologias e padrões adotados pela Instituição; Criar e manter documentação técnica e de utilização de sistemas; Supervisionar a codificação dos sistemas para garantir que esteja de acordo com as especificações, metodologias e padrões adotados na Instituição, orientando correções quando necessário; Planejar, conceber, coordenar e gerenciar ações para a implementação de soluções de infraestrutura de tecnologia da informação no atendimento dos projetos da área no Ministério Público; Administrar os serviços de sistemas operacionais, redes de dados, bancos de dados, sistemas de armazenamento, virtualização, alta disponibilidade, backup, mensageria, colaboração, telefonia IP e outros relacionados à infraestrutura de tecnologia da informação; Participar do processo de contratação e gestão de contratações de sistemas, bens e serviços de tecnologia da informação, mediante a execução de atividades de prospecção, avaliação e testes de soluções tecnológicas, elaboração de especificações e pontuações técnicas, análise de propostas e fiscalização técnica; Planejar, conceber, coordenar e gerenciar a execução das ações para implementação da segurança da informação no ambiente de tecnologia da informação da Instituição; Estabelecer e monitorar processos, normas, práticas e metodologias para infraestrutura de tecnologia da informação e o desenvolvimento de sistemas, inclusive o modelo institucional de dados e os relacionados à segurança da informação; Executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade." (NR)

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.925, de 29 de dezembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada, na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, a Delegacia Municipal de Quiterianópolis.

Art.2º Compete à Delegacia Municipal a que se refere o artigo anterior:

I - apurar os fatos delituosos tipificados na Lei Penal e Legislação Especial levados a seu conhecimento, exceto os que são da alçada das Delegacias Especializadas, observada a competência constitucional atribuída às Polícias Judiciárias Estaduais;

II - proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários à elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

III - atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias de Polícia do Estado e congêneres de outras unidades da Federação, bem como com outros órgãos afins;

IV - exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária definidas em regulamento.

Art.3º Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes do anexo único desta Lei, destinados à Delegacia criada.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Superintendência da Polícia Civil, que serão suplementadas, se insuficientes, pela Secretaria da Fazenda Estadual.



Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE REFERE O ART.3º DA LEI Nº15.925

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR	QUANTIDADE DE CARGOS CARGOS CRIDADOS	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01	-	01
SS-2	01	-	01
DNS-1	00	-	00
DNS-2	00	-	00
DNS-3	00	-	00
DAS-1	14	-	14
DAS-2	97	-	97
DAS-3	18	-	18
DAS-4	59	-	59
DAS-5	00	-	00
DAS-6	44	01	45
DAS-8	228	02	230
TOTAL	462	03	465

*** **

LEI Nº15.926, de 29 de dezembro de 2015.

INSTITUI NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO E USO DA PRAÇA LUÍZA TÁVORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO DA PRAÇA LUÍZA TÁVORA

Art.1º A Praça Luíza Távora, logradouro situado no Município de Fortaleza e compreendido entre as Ruas Carlos Vasconcelos, Costa Barros, Monsenhor Bruno e Avenida Santos Dumont, é administrada pela Coordenadoria do Desenvolvimento do Artesanato e Economia Solidária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, nesta Lei designada CEART.

Parágrafo único. A Praça Luíza Távora, de propriedade do Estado do Ceará, é bem público de uso especial, pelo fato de estabelecerem-se naquele logradouro unidades administrativas da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará.

Art.2º São atribuições da CEART na administração da Praça Luíza Távora:

- I – gerir o uso, funcionamento e fiscalização;
- II – providenciar a conservação e manutenção, inclusive das instalações e benfeitorias, tomando as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes, preservando os recursos ambientais existentes;
- III – coordenar o serviço de zeladoria;
- IV – requisitar guarda e segurança perante os órgãos competentes;
- V – acompanhar o serviço de guarda e segurança pública;
- VI – acompanhar o serviço de monitoramento remoto;
- VII – estabelecer discricionariamente horários de visitação à área total ou a determinados locais, de acordo com suas finalidades;
- VIII – autorizar discricionariamente a entrada de veículos, em casos especiais;
- IX – autorizar discricionariamente a realização de qualquer obra ou intervenção, exceto a implantação da Estação Luíza Távora da Linha Leste do Metrô de Fortaleza e respectivas obras complementares, já autorizadas;
- X – autorizar discricionariamente, mediante prévia solicitação, o uso de área para fins que não conflitem com o interesse público.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que utilizarem a Praça Luíza Távora para quaisquer finalidades, tais como recreação, lazer ou cultura, ou ainda para atividades de caráter institucional, comercial ou de prestação de serviços.

CAPÍTULO II

USO DA PRAÇA LUÍZA TÁVORA

Art.3º O uso da Praça Luíza Távora destina-se à realização do

Art.5º O Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei e de seu decreto, entre os quais os relativos à fiscalização, podendo firmar avenças para tais finalidades.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.6º Durante o período de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do decreto que regulamentar esta Lei, a CEART promoverá campanha educativa para o uso da Praça Luíza Távora, e, de forma permanente, divulgará o teor das normas de administração e uso desse logradouro.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.927, de 29 de dezembro de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido na Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, o §12 do art.27, com a seguinte redação:

“Art.27. ...

...

§12. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para órgão da Administração Pública direta ou indireta para exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no âmbito Federal, Municipal ou Estadual, com ônus para o destino, restando suspenso o computo do estágio probatório, voltando este a ser contado a partir do término da cessão e, conseqüente retorno à origem.” (NR)

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.928, de 29 de dezembro de 2015.

ALTERA O ART.3º DA LEI Nº14.273, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o art.3º da Lei nº14.273, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º A lotação de docentes nas EEEPs, nas áreas da base comum e diversificada do currículo do ensino médio, dependerá de aprovação em seleção específica simplificada, conforme estabelecido em edital, realizada pela SEDUC, através das CREDES e SEFORs ou, ainda, diretamente pelas EEEPs, da qual poderão participar professores efetivos, em estágio probatório ou não, e professores selecionados como temporários nos termos do art.4º da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.929, de 29 de dezembro de 2015.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA, PARA O PERÍODO 2016 - 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL